



NUCLEO SOCIAL
FLS. 18
RUB. G.A.

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº 0007/2022

O.S. Nº 0007/2022

EMENTA: Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 420/2019**, que “Dispõe sobre a divulgação, pela internet, nos sites oficiais dos hospitais públicos e privados, fotografia dos pacientes desconhecidos internados na rede de saúde pública e privada no âmbito do Estado de Mato Grosso”.

AUTORIA: Deputado PAULO ARAÚJO

APENSAMENTO: Projeto de Lei nº 1156/2021 – Deputado Dr. GIMENEZ.

Projeto de Lei nº 1160/2021 – Deputado VALDIR BARRANCO

RELATOR (A): DEPUTADO (A) Dr. GIMENEZ.

I – RELATÓRIO:

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Processo nº 717/2019, Protocolo nº 2137/2019, lido na 30ª Sessão Ordinária (16/04/2019).

Submete-se a esta Comissão o **PROJETO DE LEI (PL) N.º 420/2019**, de autoria do Deputado PAULO ARAÚJO, que “Dispõe sobre a divulgação, pela internet, nos sites oficiais dos hospitais públicos e privados, fotografia dos pacientes desconhecidos internados na rede de saúde pública e privada no âmbito do Estado de Mato Grosso”, conforme descrito abaixo:

Art. 1º. Os hospitais públicos e privados do Estado de Mato Grosso proporcionarão, em seus sites oficiais da rede mundial de computadores, de forma clara e de fácil acesso, fotografias dos pacientes que derem entrada nos hospitais das redes públicas e privadas em estado inconsciente, sem documentos e desacompanhados.

Art. 2º. Junto com a fotografia do paciente, deverão ser inseridas as informações que o hospital possuir, tais como idade aparente, cor, altura, peso, traços característicos como tatuagem ou cicatriz, bem como o endereço do hospital onde está internado.



NUCLEO SOCIAL
FLS. 19
RUB. G.A.

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 3º. No cadastro de dados também deverá conter o nome, o telefone e o e-mail de contato do serviço social da instituição de saúde, para que familiares do paciente internado e demais pessoas possam fazer o contato.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correção à conta das dotações orçamentárias próprias.

No dia 09/05/2019 os autos foram enviados ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “d” do Regimento Interno, para a Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

Em 29/05/2019, na reunião da Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, com parecer favorável à aprovação, o **PROJETO DE LEI Nº 420/2019** foi aprovado, com três votos.

Em 13/08/2019 foi aprovado em primeira votação na 75ª Sessão ordinária.

Em 23/08/2019 os autos foram encaminhados ao Núcleo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emissão de parecer. Recebeu parecer contrário à aprovação, votação acolhida por cinco parlamentares membros.

Em 09/02/2022 recebeu apensamento do **PROJETO DE LEI (PL) Nº 1156/2021**, de autoria do Deputado Dr. GIMENEZ, cuja ementa “Dispõe sobre a divulgação, nos sítios eletrônicos de hospitais públicos e privados, de informações sobre pacientes desconhecidos internados, no âmbito do Estado de Mato Grosso”, lida na 76ª Sessão Ordinária (07/12/2021).

Na mesma data (09/02/2022), recebeu apensamento do **PROJETO DE LEI Nº 1160/2021**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO, cuja ementa “Dispõe sobre a divulgação, nos sítios eletrônicos de hospitais públicos e privados, de informações sobre pacientes desconhecidos



NUCLEO SOCIAL
FLS. 20
RUB. G.A.

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

internados, no âmbito do Estado de Mato Grosso”, lida na 76ª Sessão Ordinária (07/12/2021).

Em 10/02/2022 os autos foram enviados ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “d” do Regimento Interno, para a Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa juntamente com seus apensos.

Em apertada síntese, é o relatório.

II – PARECER:

Cabe a esta Comissão, dar parecer quanto ao mérito a todas as proposições que visem regular a previdência e a assistência social no seu mais amplo sentido, bem como, sobre todos os assuntos que com ela tenham referências contidas no Artigo 369, inciso IV, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Analisados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao “bem geral”, segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

O projeto de lei original, **PL nº 420/2019**, de autoria do Deputado PAULO ARAÚJO, tem como objetivo divulgar, pela internet, nos sites oficiais dos hospitais públicos e privados, fotografias dos pacientes desconhecidos internados na rede de saúde pública e privada, no âmbito do estado de Mato Grosso.

Os projetos de lei apensos ao original, nº 1156/2021 e 1160/2021 por serem projetos de lei que tratam de assunto de forma semelhante ao PL nº 420/2019, nos termos do art. 195 do Regimento Interno desta Casa de Leis foram a este apensado. Vejamos:

Art. 195 As proposições versando sobre matéria análoga e interdependente serão anexadas a mais antiga.

§ 1º A anexação se fará de ofício pelo Presidente da Assembleia Legislativa ou a requerimento de Comissão ou do autor de qualquer das proposições, comunicado o fato ao Plenário.

Ademais, o parágrafo único do art. 194 do Regimento desta Casa determina que “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”.

Vejamos as ementas das Proposições apresentadas:

PROPOSIÇÃO	EMENTAS
PL N° 420/2019 Deputado Paulo Araújo Lido: 30ª Sessão Ordinária (16/04/2019)	Dispõe sobre a divulgação, pela internet, nos sites oficiais dos hospitais públicos e privados, fotografia dos pacientes desconhecidos internados na rede de saúde pública e privada no âmbito do Estado de Mato Grosso
PL N° 1156/2021 Deputado Dr Gimenez Lido: 76ª Sessão Ordinária (07/12/2021)	Dispõe sobre a divulgação, nos sítios eletrônicos de hospitais públicos e privados, de informações sobre pacientes desconhecidos internados, no âmbito do Estado de Mato Grosso
PL N° 1160/2021 Deputado Valdir Barranco Lido: 76ª Sessão Ordinária (07/12/2021)	Dispõe sobre a divulgação, nos sítios eletrônicos de hospitais públicos e privados, de informações sobre pacientes desconhecidos internados, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Assim, os projetos de lei pensados tratam de assunto abordado de forma semelhante ao **PROJETO DE LEI N° 420/2019**, que tem o mesmo objetivo buscar a identificação de pacientes desconhecidos internados nas redes de saúde, no âmbito do Estado de Mato Grosso, conforme justificativa do parlamentar. Vejamos:

A medida proposta neste Projeto de Lei tem por objetivo facilitar a identificação de pacientes desconhecidos e localização de suas respectivas famílias, visando possibilitar o regresso do mesmo ao seu lar, devolvendo-lhe o convívio com a família e desocupação do leito hospitalar para recebimento de novos pacientes que dele necessita. Tal medida é de suma importância, pois com esse projeto de Lei, as famílias poderão conseguir encontrar algum parente que está desaparecido, podendo assim ajudar, inclusive, no quadro clínico do paciente, visto que a presença da família tem relações diretas com o resultado da evolução clínica do enfermo em questão. E a busca pela identidade dessas pessoas é colocada nas mãos de uma profissional que muitos nem imaginam fazer parte da equipe hospitalar: a assistente social.

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esse trabalho da assistente social começa no momento do registro de entrada do paciente sem identificação, é importante ficar atento a todos os detalhes até mesmo aqueles que parecem ser banal. Qualquer evidência pode ser uma pista. Com as informações preliminares em mãos, é hora de acionar os mais variados programas de pessoas desaparecidas. A coleta de digitais, também é um caminho bastante eficiente no processo de identificação dos pacientes.

O custo de uma medida desse porte é insignificante, pois a base da Internet já existe nas unidades, e as fotos podem ser feitas com o próprio telefone celular, que serão remetidas diretamente, por meio eletrônico.

No Brasil, os serviços de saúde se organizam sobretudo em torno do Sistema Único de Saúde (SUS) e independente do processo de identificação do paciente, os mesmo recebem os cuidados necessários, sobretudo em situações de emergência, conforme preconiza a portaria abaixo:

PORTARIA Nº 1.820, DE 13 DE AGOSTO DE 2009

Dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições previstas no inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os arts. 6º e 196 da Constituição Federal;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde a organização e funcionamento dos serviços correspondentes; e

Considerando a Política Nacional de Humanização da Atenção e da Gestão do SUS, de 2003, do Ministério da Saúde; e

**COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Considerando a Política Nacional de Gestão Estratégica e Participativa no SUS, de 2007, do Ministério da Saúde, resolve:

Art. 1º Disponibilizar sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde nos termos da legislação vigente.

Art. 2º Toda pessoa tem direito ao acesso a bens e serviços ordenados e organizados para garantia da promoção, prevenção, proteção, tratamento e recuperação da saúde.

§ 1º O acesso será preferencialmente nos serviços de Atenção Básica integrados por centros de saúde, postos de saúde, unidades de saúde da família e unidades básicas de saúde ou similares mais próximos de sua casa.

§ 2º Nas situações de urgência/emergência, qualquer serviço de saúde deve receber e cuidar da pessoa bem como encaminhá-la para outro serviço no caso de necessidade.

§ 3º Em caso de risco de vida ou lesão grave, deverá ser assegurada a remoção do usuário, em tempo hábil e em condições seguras para um serviço de saúde com capacidade para resolver seu tipo de problema.

§ 4º O encaminhamento às especialidades e aos hospitais, pela Atenção Básica, será estabelecido em função da necessidade de saúde e indicação clínica, levando-se em conta a gravidade do problema a ser analisado pelas centrais de regulação.

§ 5º Quando houver alguma dificuldade temporária para atender as pessoas é da responsabilidade da direção e da equipe do serviço, acolher, dar informações claras e encaminhá-las sem discriminação e privilégios.

Art. 3º Toda pessoa tem direito ao tratamento adequado e no tempo certo para resolver o seu problema de saúde.

Parágrafo único. É direito da pessoa ter atendimento adequado, com qualidade, no tempo certo e com garantia de continuidade do tratamento, para isso deve ser assegurado:

Além disso, o Ministério da Saúde, através da Secretaria de Atenção à Saúde Departamento de Regulação, Avaliação e Controle normatizou através de um Manual Técnico do Sistema de Informação Hospitalar, o procedimento para o acolhimento de pacientes sem

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

identificação, conforme a Portaria SAS n.º 84/1997 e inúmeros procedimentos ficam pendentes ou incompletos quando o paciente não tem identificação.

É permitida a emissão de AIH para pacientes sem documento de identificação, sem condições de prestar informações ou na ausência de responsável que o identifique, nos seguintes casos: pacientes acidentados graves, pacientes psiquiátricos encontrados em vias públicas, pacientes com problemas neurológicos graves ou comatosos, pacientes incapacitados por motivos sociais e/ou culturais.

Nesse caso os campos de identificação do paciente na AIH deverão ser preenchidos da seguinte forma:

- *Dados do paciente: ignorados.*
- *Residência habitual: não preencher, com exceção do CEP que deverá ser informado o do hospital que prestou o atendimento.*
- *Data do nascimento: deverão ser colocados zeros nos dígitos relativos ao dia e mês, sendo ano de nascimento preenchido com a idade aproximada.*

O caráter da internação pode ser:

Eletivo – A AIH é emitida antes da internação pelo órgão emissor local.

2.0 Urgência/Emergência

Quadro compatível com acidente no local de trabalho ou a serviço da empresa.

Quadro compatível com acidente no trajeto entre a residência e o trabalho.

Quadro compatível com outros tipos de acidente de trânsito, não considerados como acidentes no trajeto de trabalho.

Urgência/Emergência. Quadro compatível com outros tipos de lesões e envenenamentos causados por agentes físicos ou químicos, não considerados como acidentes de trajeto de trabalho.



COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

No Estado de São Paulo, tal iniciativa como a proposta apresentada pelo Projeto de Lei nº 420/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo, vigora com apoio da Secretaria de Estado de Saúde, cujo site é disponibilizado também para ampliar a rede de informação sobre os pacientes acolhidos sem identificação alguma. Os hospitais públicos e privados alimentam o site com as informações sobre as características físicas, tais como, peso, altura, cor, tatuagens, cicatrizes e fotos dos indivíduos. No site é oferecido o endereço e dados de contato do local onde o paciente está hospitalizado.

Descobrir maiores informações sobre o paciente é fundamental para ajustar o tratamento às necessidades individuais da pessoa, no caso de alguma comorbidade ou alergias, além de, em muitos casos, o paciente necessitar de acompanhante para executar algumas tarefas no decorrer do tempo que encontra-se hospitalizado. Nesse sentido, a Secretaria Estadual de Saúde de São Paulo, onde as ocorrências previstas no Projeto de Lei em análise, chegam a números expressivos, mantendo em um único hospital mais de 100 pessoas desconhecidas ao mesmo tempo, reconhece a utilidade da ação e mantém atualizado um banco de dados virtual com fotos e características dos pacientes que deram entrada nos hospitais sem documentos e sem acompanhantes.

Afirma o parlamentar, através sua justificativa que tal medida é de extremamente importante pois favorece aos familiares localizar algum parente dado como desaparecido, que pode ter sido vítima de algum acidente. Não são raras às vezes em que amigos e familiares precisam peregrinar em unidades hospitalares até encontrar seu ente, fator que agrava o sofrimento de todos os envolvidos, além de ajudar com informações relevantes para entendimento do quadro clínico do paciente.

Adentrando a análise dos Projetos de Lei apensados, verifica-se que a finalidade se assemelha a do projeto principal. Com efeito, discorrem

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

absolutamente sobre o mesmo tema, compartilham as mesmas preocupações e apontam para as mesmas medidas.

Por todo o exposto, quanto ao **mérito**, na Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, manifestamo-nos pela aprovação do **PROJETO DE LEI (PL) nº 420/2019**, de autoria do Deputado PAULO ARAÚJO, lido na 30ª Sessão Ordinária (16/04/2019), restando **PREJUDICADOS** os **Projetos de Lei (PL) nº 1156/2021** de autoria do Deputado Dr. GIMENEZ, lido na 76ª Sessão Ordinária (07/12/2021) e **Projeto de Lei (PL) nº 1160/2021**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO, lido na 76ª Sessão Ordinária (07/12/2021), por serem projetos de lei que tratam de assunto de forma semelhante, nos termos do art. 195 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o parecer.

Disponível em https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2009/prt1820_13_08_2009.html

Disponível em <https://www.saopaulo.sp.gov.br/ultimas-noticias/pacientes-internados-sem-identificacao-conheca-o-servico-de-divulgacao/>

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

III – VOTO DO RELATOR:

PROPOSIÇÃO N°	PARECER N°	O.S. N°
PL 420/2021	0007/2022	0007/2022

Referente ao **Projeto de Lei (PL) n° 420/2021**, que “Dispõe sobre a divulgação, pela internet, nos sites oficiais dos hospitais públicos e privados, fotografia dos pacientes desconhecidos internados na rede de saúde pública e privada no âmbito do Estado de Mato Grosso”.

AUTORIA: Deputado PAULO ARAÚJO

APENSAMENTO: Projeto de Lei n° 1156/2021 – Dep. Dr. GIMENEZ

APENSAMENTO: Projeto de Lei n° 1160/2021 – Dep. VALDIR BARRANCO

Nas situações de emergência, todo serviço de saúde deve receber e cuidar da pessoa, bem como, encaminhá-la para outro serviço, se necessário. No Brasil, os serviços de saúde se organizam, sobretudo em torno do Sistema Único de Saúde (SUS) e independente do processo de identificação do paciente, os mesmo recebem os cuidados necessários. Para facilitar o reconhecimento de pacientes sem documentos e acompanhante, a presente lei em análise, apresenta a iniciativa, de custo insignificante, de se postar nos sites dos hospitais públicos e privados, informações sobre as características físicas, tais como, peso, altura, cor, tatuagens, cicatrizes e fotos dos pacientes de identidades desconhecidas. Prática que vigora no Estado de São Paulo, com êxito.

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, posiciono-me pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei (PL) n° 420/2019**, de autoria do Deputado PAULO ARAÚJO, restando **PREJUDICADO** o Projeto de Lei (PL) n° 1156/2021, de autoria do Deputado Dr. GIMENEZ e o Projeto de Lei (PL) n° 1160/2021, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO, por versarem sobre matéria análoga e interdependente.



NUCLEO SOCIAL

FLS

29

RUB

G.A.

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

VOTO DO RELATOR(A):

PRINCIPAL:

PROJETO DE LEI Nº 420/2019, autoria Deputado PAULO ARAÚJO.

 FAVORÁVEL REJEIÇÃO PREJUDICIDADE/ARQUIVO
(CAPÍTULO VIII, ARTIGO 194, § ÚNICO E/OU ARITGO)

APENSAMENTOS:

PROJETO DE LEI Nº 1156/2021, autoria Deputado Dr. GIMENEZ.

 FAVORÁVEL REJEIÇÃO PREJUDICIDADE/ARQUIVO
(CAPÍTULO VIII, ARTIGO 194, § ÚNICO E/OU ARITGO)

PROJETO DE LEI Nº 1160/2021, autoria Deputado VALDIR BARRANCO.

 FAVORÁVEL REJEIÇÃO PREJUDICIDADE/ARQUIVO
(CAPÍTULO VIII, ARTIGO 194, § ÚNICO E/OU ARITGO)

SPMD/NUS/CSPAS/ALMT, em 05 de Abril de 2022.

ASSINATURA DO RELATOR:

Francisco Xavier da Cunha Filho
Consultor do Núcleo Social
Matrícula 41117



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
IV - FOLHA DE VOTAÇÃO - SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA:

NUCLEO SOCIAL
FLS. 30
RUB. G.A.

REUNIÃO: 1ª ORDINÁRIA 1ª EXTRAORDINÁRIA DATA/HORÁRIO: 05/04/2022 10H00.
PROPOSIÇÃO: PL Nº 420/2019.
AUTORIA: Deputado PAULO ARAÚJO.
ANEXOS: PL Nº 1156/2021, PL Nº 1160/2021.

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL REJEIÇÃO PREJUDICIDADE/ARQUIVO
(CAPÍTULO VIII, ARTIGO 194, § ÚNICO E/OU ARTIGO 195, § 2º).

MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO	
DR. JOÃO Vice-Presidente		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
DR. GIMENEZ Presidente		<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
DR. EUGÊNIO		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
LÚDIO CABRAL		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
WILSON SANTOS		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO

MEMBROS SUPLENTE	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO	
PAULO ARAÚJO		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
XUXU DAL MOLIN		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
FAISSAL		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
DELEGADO CLAUDINEI		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
SEBASTIÃO REZENDE		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO

OBSERVAÇÃO: APROVADO COM 03 VOTOS.

Certifico que foi designado o Deputado DR. GIMENEZ para relatar a presente matéria.

DEPUTADO DR. GIMENEZ
Presidente da Comissão – CSPAS

Encaminha-se à SPMD:

Sendo o RESULTADO FINAL da proposição: APROVADO REJEITADO

Consultor Legislativo do Núcleo Social
Francisco Xavier da Cunha Filho
Consultor do Núcleo Social
Matrícula 41117

GLAUCIA ALVES.
GLAUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES
Secretária da Comissão Permanente